



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 609/01

SESSÃO DE 20/09/01

2ª CÂMARA

PROC. 1/1257/98

AI: 1//9801425

RECORENTE: COMSERPRO - COM.SERV.PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA

RECORRIDO: CEJUL

RELATOR: CONS. FCO. JOSÉ DE O. SILVA

EMENTA: ICMS. Falta de Escrituração de Nota Fiscal de Entrada. Infringência: artigo 225 do decreto 21.219/91. Penalidade: artigo 767, III, g, do referido regulamento. Autuação Parcialmente Procedente. Recurso voluntário conhecido e provido, em parte. Decisão por maioria de votos.

RELATORIO:

Historia a exordial que o contribuinte, acima nominado, deixou de escriturar, no Livro Registro de Entradas, nota fiscal relativa à operação comercial ou prestação de serviço de nºs 703, 3514 e 3516, no montante de R\$ 90.929,92. Indicado como infringido o artigo 225 do decreto 21.219/91. Penalidade: art. 767, III, g, do referido regulamento.

Embasaram a autuação os documentos de fls. 04 a 11 dos autos.

Processo convertido em diligência para verificação da existência ou não de escrita contábil pelo autuado.

Por meio do laudo pericial de fls.19, informou-se que o contribuinte não possuía escrita contábil.

O processo correu à revelia.

Processo Julgado Procedente em 1ª Instância (fls. 56/57).

Recurso Voluntário (61/62).

Parecer da Consultoria Tributária (fls. 89/90), pugnando pela parcial procedência adotado, na íntegra, pela douta PGE.

É o meu relatório.

VOTO DO RELATOR

A falta de escrituração das notas fiscais de aquisição de mercadorias constitui infração à legislação do ICMS, nos termos do artigo 225 do decreto 21.219/91, ficando o contribuinte faltoso sujeito à sanção contida no artigo 767, III, g, do aludido decreto.

A infração praticada poderia ter sido atenuada se o contribuinte tivesse procedido o registro contábil dos aludidos documentos, no entanto, tal providência não foi adotada, uma vez que a empresa era optante junto à Secretaria da Receita Federal da Declaração de Renda da Pessoa Jurídica do Lucro Presumido, conforme apurou o perito deste Contencioso.

Contudo, na presente hipótese descabida a exigência do principal, porquanto o contribuinte tem o direito ao crédito do ICMS destacado nas aludidas notas fiscais, logo, não poderia ser apenado na forma proposta na exordial. Ademais, a indicação de multa equivalente a uma vez ao valor do imposto destacado não autoriza a cobrança deste, pois se trata, tão-somente, da determinação da base de cálculo.

Isto posto, e arrimado no parecer da douta PGE, voto no sentido de reformar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, e decidir pela parcial procedência da autuação.

É COMO VOTO.

DECISÃO

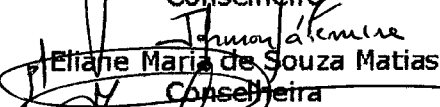
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente COMSERPRO - COM. SERV.DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA e recorrido CEJUL

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, conhecer o recurso voluntário, dar-lhe provimento, em parte, para reformar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, para decidir pela parcial procedência da autuação, nos termos deste voto, e em acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 10 de dezembro de 2001.


José Miltonio Colares de Melo
Conselheiro


José Maria Vieira Mota
Conselheiro


Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira


Fernando Aírton Lopes Barrocas
Conselheiro


Nabor Barbosa Meira
Presidente


Francisco José de Oliveira Silva
Relator


Fco. das Chagas Aragão Albuquerque
Conselheiro


Benoni Vieira da Silva
Conselheiro


Antônio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro

PRESENTES:

Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado

Consultor Tributário